



**Conselho Nacional de Justiça  
Departamento de Acompanhamento Orçamentário**

**Autos:** NT 0002956-76.2024.2.00.0000  
**Requerente:** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA  
**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça – CNJ

**PARECER**

Trata-se de anteprojeto de lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, para estruturar a Corregedoria do Serviço Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Encaminhado a este Conselho por meio do Ofício OFC-GP – 7492024, (Id 5578650), os autos vieram a este Departamento para manifestação técnica, conforme despacho (Id 5578983) do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

**Não foi possível aferir a adequação** aos normativos de regência e a compatibilidade orçamentária e financeira da criação de cargos e funções propostos, **por ausência de informações requeridas pela resolução CNJ n. 184/2013.**

**1. Requisitos da Resolução CNJ n. 184 de 2013**

O envio de anteprojeto de lei por tribunais de justiça para manifestação prévia do CNJ, atende ao comando do art. 1º, § 3º da Resolução CNJ n. 184/2013. O referido comando visa a que este Conselho tenha a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, antes da aprovação pela respectiva Assembleia Legislativa.

Os anteprojetos devem estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarem em vigor e para os dois exercícios seguintes e de simulação que demonstre a compatibilidade com os limites para despesa com pessoal constantes da Lei Complementar n. 101/2000, LRF (Res. CNJ n. 184/2013, art. 4º, I a III).

Também devem acompanhar os anteprojetos, cópia dos demais projetos em tramitação no Poder Legislativo, de modo a subsidiar uma análise completa dos impactos orçamentários e financeiros (Res. CNJ n. 184/2013, art. 12, cabeça e parágrafo único).

O procedimento **não foi instruído** com as informações requeridas pela Res. CNJ n. 184/2013 em seu art. 4º, I a III e art. 12, cabeça e parágrafo único, o que impede a avaliação acerca do impacto orçamentário real da proposta.

**2. Anteprojeto**

O anteprojeto dispõe sobre a criação de 15 (quinze) cargos em comissão e 8 (oito) funções gratificadas, conforme abaixo discriminados:

Cargos em Comissão	Criação
Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral Extrajudicial - CDGA	1
Chefe de Gabinete, CDAS-1	1
Assessor Chefe da Assessoria Jurídica, CDAS-1	1
Assessores Jurídicos, CDAS-3	2
Coordenador Administrativo, CDAS-2	1
Coordenador de Análise de Contas, CDAS – 2	1
Coordenador de Reclamações e Procedimentos Disciplinares, CDAS2	1
Chefe da Divisão de Inspeções, CDAS-4	1
Assessores Técnicos de Inspeções, CDAS-3	3
Assessores de Juiz Auxiliar, CDAI -1	3
<b>Total</b>	<b>15</b>

Funções Gratificadas	Criação
Secretário do Diretor, FG-4	1
Secretários de Coordenador, FG -1	3
Supervisor de Divisão de Inspeções, FG -1	1
Supervisor Técnico de Protocolo, Expedição de Atos, Registros e Cadastro, FG-4	1
Secretários de Juiz Auxiliar, FG-03	2
<b>Total</b>	<b>8</b>

Não há informação acerca do impacto orçamentário da criação dos cargos e funções propostos.

Em pesquisa ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, foi verificado que o anteprojeto foi protocolado naquela casa legislativa, como [PLC 6/2024](#), em 27 de maio de 2024.

### 3. Requisitos Constitucionais

A Constituição Federal condiciona a criação de cargos e funções à existência de dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (CF/88, art. 169, § 1º, I e II):

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e **funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da **administração direta** ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (**grifo nosso**)

Estabelece ainda que lei complementar fixará os limites para despesas com pessoal, o que foi cumprido pela Lei Complementar n. 101 de 2000, LRF.

#### **4. Dotação na Lei Orçamentária Anual**

Não foi demonstrado nos autos que há dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual para suportar o impacto da criação dos cargos e funções propostos.

Não consta autorização específica, para criação desses cargos e funções, em anexo específico da Lei Orçamentária do Estado do Maranhão, lei n. 12.168, de 19 de dezembro de 2023.

#### **5. Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias**

A LDO, para 2024, do Estado do Maranhão (Lei n. 11.994, de 31 de julho de 2023) traz autorização para a criação de cargos e funções, uma vez observadas as demais normas aplicáveis:

Art. 50. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, **fica autorizada as despesas com** pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, **criação de cargos**, empregos e **funções**, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Logo, considera-se cumprido esse requisito constitucional.

#### **6. Adequação à Lei Complementar n. 101 de 2000, LRF**

A LRF estabelece em seus artigos 19, II e 20, II, b, a fração de limite que cabe ao Poder Judiciário estadual, definido como 6% da receita corrente líquida do estado:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a **despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder** os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - Na esfera estadual:

[...]

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (grifo nosso)

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal, publicado pelo TJMA no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024, mostra que a despesa apurada atingiu 4,69% da RCL do estado, o que corresponde a 78,19% do limite total de 6% destinado ao tribunal:

R\$ 1,00	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL - 1º quadrimestre de 2024</b>	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (a)	26.486.333.151,78
<b>LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (b = 6% x a)</b>	<b>1.589.179.989,11</b>
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) (c = 0,95 x b)	1.509.720.989,65
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) (d = 0,90 x b)	1.430.261.990,20
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL do Poder Judiciário do estado (e)</b>	<b>1.242.595.983,28</b>
Percentual de uso da RCL (f = e/a)	4,69%
Percentual de uso do limite legal (g = e/b)	78,19%

O Tribunal ainda dispõe de espaço para expansão de despesas com pessoal, contudo, como não há informação acerca do impacto do anteprojeto, não é possível quantificar qual o uso do limite decorrerá do provimento dos cargos e funções propostos.

## Conclusão

O procedimento **não foi instruído** com as informações requeridas pela Resolução CNJ n. 184/2013 em seu art. 4º, incisos I a III e art. 12.

**Não consta demonstrativo** de que há dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual, que comporte o impacto da criação dos cargos e funções propostos.

**Foi observada a condição** para a criação de cargos e funções de que haja autorização na LDO.

O Tribunal **dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal**, mas não é possível quantificar qual o uso do limite decorrerá do provimento dos cargos e funções propostos, pela ausência de informação de impacto do projeto.

**Sugere-se que o tribunal seja intimado a prestar as informações a que se referem os incisos I, II e III do art. 4º e art. 12 da Resolução CNJ n. 184/2013, com posterior retorno a este Departamento para nova avaliação.**

É o parecer.

Brasília, 29 de maio de 2024.

**Daniel Gerheim Souza Dias**  
Diretor DAO/SEP/CNJ